

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 860**

PROJETO DE LEI Nº 11.773

PROCESSO Nº 72.578

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei, veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de Lei tem como objetivo, veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento. Segundo a proposta, o estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito a uma multa, independente da existência de áreas segregadas para aleitamento.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Cabe apontar que sobre o tema tramita na Câmara Municipal de São Paulo, Projeto de Lei 843 de 2013, onde foi aprovado pelas Comissões Permanentes e aguarda sanção do Prefeito (juntamos cópia).

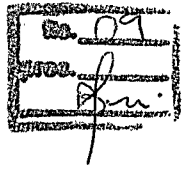
Neste aspecto dispõe o art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Há de se observar ainda que o Brasil é signatário da Declaração de Innocenti, Código de Conduta, em 1º de agosto de



políticas de saúde de governos, agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.

Assim, embora já prevista a vedação de qualquer comportamento discriminatório pela Lei Maior do País, conforme apontado anteriormente, nada impede que a Lei Municipal reforce e crie sanções que visem a dar maior concretude aos bens jurídicos tutelados pela CF, como é o caso do presente projeto de Lei.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 2015.

Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico